PROC. 352/92
FOLHA 002

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PREFEITA

Ofício nº 366 /GP/92 Em, 10 de Novembro de 1992

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a esta Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 421 de 10 de novembro de 1992, que autoriza o Poder Executivo a conceder permissão de uso de área pública, para que seja analisado e deliberado pelos Nobres Vereadores deste Município.

Solicitamos que para a aprovação do presente projeto, seja feito em regime de urgência e em sessões extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSELITA ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

EXMº SR.
BRAZ RESENDE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
OURO PRETO DO OESTE - RO.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
SE V. DE PROTOCOLO
RECEBIDO EM 10 / 11 / 92
HORA 11:55
C.M. P.S.

CÂMARA MUNICIPAL DE
OURO PRETO DO OESTE
SERV. DE PROTOCOLO
RECEBIDO EM: 10/11/92
HORAS: 11:55
CHEFE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PREFEITA

Mensagem nº 415 De 10 De novembro De 1992.

PROC. 352/92
FOLHA 003

Exmº Senhor Presidente,

Exmºs Senhores Vereadores,

Apraz-nos encaminhar à essa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 421 de 10 de novembro de 1992, que autoriza o Poder Executivo a conceder permissão de uso de área pública, a fim de que seja analisado e deliberado por Vossas Excelências.

O crescimento de um Município pujante como é Ouro Preto do Oeste, que possui terras agricultáveis e ótimas condições propiciantes à pecuária é, de fato, de se esperar.

Tal verdade, intrinseca à sua peculiaridade, revendo a história estatística de Ouro Preto do Oeste, acha-se estampada.

Notável é ainda a questão da localização geográfica do Município: partes estendem e diagonalmente à BR 364, de um de outro lado, a uma distância de mais de 100 Km.

Sabe-se que os moradores da área rural ainda são mais em número que os da zona urbana e que, constantemente estão a se deslocarem à área urbana a fim de tratarem de negócios.

Como o setor comercial da cidade centra-se na chamada "frente comercial" e que, o Terminal Rodoviário situa-se distante desse local, necessário é, adoção de meios que viabilizem os ônibus rurais acessarem a frente comercial e os produtores, com maior tranquilidade, acessarem-se à condução.

Acreditamos que a feitura, isto é, a permissão de um ponto à naquela praça irá resolver tal questão.

PROC. 352/92
FOLHA 004

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PREFEITA

Fl.02

Mensagem nº 455

Isto posto e ciente de poder contar com a compreensão dos membros desta Câmara Municipal, na aprovação desta matéria, externamos nossos sinceros agradecimentos.

Palácio dos Pioneiros.

JOSELITA ARAÚJO DE OLIVEIRA

PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE
OURO PRETO DO OESTE
SEÇÃO DE PROTOCOLO
RECEBIDO EM: 10/11/92
HORAS: 11:55

CÂMARA MUNICIPAL DE
OURO PRETO DO OESTE
SERV. DE PROTOCOLO
RECEBIDO EM: 10/11/92
HORAS: 11:55
CHEFE

PROC. 352/92
FOLHA 005

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PREFEITA

Projeto de Lei nº 421 De 10 De novembro De 1992.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER PERMISSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Prefeita do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder permissão de uso de área pública a particulares.

Art. 2º - A permissão concedida na forma desta Lei, dispensa a concorrência pública e assegura ao permissionário o uso especial e individual do bem público, na forma fixada no decreto que a conceder.

Art. 3º - O prazo máximo para a vigência da permissão é de 10 (dez) anos, podendo ser renovada sempre que houver necessidade.

Parágrafo único - Ocorrendo a revogação da permissão sem justo motivo que a justifique, a administração deverá proceder a justa indenização, obedecendo-se os critérios utilizados para a indenização em casos de desapropriação pelo Poder Público.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSELITA ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE
OURO PRETO DO OESTE
SERV. DE PROTOCOLO
RECEBIDO EM: / /
HORAS:
CHEFE

Câmara Municipal do Ouro Preto do Oeste
PROTOCOLO
10/11/92 Nº 352/92
RESPONSÁVEL

PROC. 352/92
FOLHA 006

AO EXMº. SRº.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE-RO:

SEGUE O PRESENTE PROCESSO PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

EM, 10-11-92 .

Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Serviços de Protocolo
Portaria Nº 55/CMOPO/90/91

Ao Assessor Jurídico,
segue o presente processo para conhecimento e providencias.
Em, 11.11.92

Ana Maria Rocha
Chefe Seção Gabinete
Port. Nº 092/CMOPO/90

À Sessão Legislativa
Exmos, projeto ao conhecimento
do plenário.-
Em, 11-Novembro-92

José Martins dos Anjos
Assessor Jurídico
Port. Nº 091/CMOPO/90

Ao Plenário,
segue o referido Projeto de lei, para conhecimento.
Em. 16/11/92.

Neuza de [illegible] Machado

ASSESSORIA JURÍDICA

PROC. 352/92
FOLHA 007

PROJETO DE LEI Nº 421 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1992.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER PERMISSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

O Projeto ora em análise é plenamente inconstitucional, contraria e fere frontalmente o Artigo 98 da Lei Orgânica Municipal, contrariando também o Artigo 37 da Constituição Federal que enumera os princípios a serem seguidos pela Administração Pública.

Diz textualmente o Artigo 98 da Lei Orgânica Municipal "O uso de bens Municipais Imóveis por terceiros poderá ser feito mediante concessão conforme o caso, e o interesse público exigir, através de concorrência pública e autorização Legislativa.

Diz textualmente o Artigo 37 da Constituição Federal "A administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

O Projeto de Lei fere todos estes princípios, pois não determina a área, a ser usada, não diz quem, irá usá-la e que irá fazer dela, não diz quanto tempo será usada.

Cont.....

PROC. 352/92
FOLHA 008

Por estas razões somos de parecer que o Projeto é INCONSTITUCIONAL, pois fere princípios da Lei Orgânica Municipal (Art. 98) e da Constituição Federal (Art. 37).

Razões pelas quais somos de parecer que o Projeto após ser analisado pela Comissão de Justiça e Redação seja enviado de volta ao Poder Executivo, a fim de ser arquivado.

É nosso Parecer.

Sala das Sessões em, 24 de novembro de 1.992 :

JOSÉ MARTINS DOS ANJOS
ASSESSOR - JURÍDICO

PROC. 352/92
FOLHA 009

RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 421 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1.992

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER PERMISSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER E VOTO DO RELATOR Nº 54/92

Analisando o Projeto acima, concordamos com o parecer Técnico-Jurídico quando enumera que o Projeto é inconstitucional pois fere o Artigo 98 da Lei Orgânica Municipal e Art. 37' Caput da Constituição Federal.

Assim somos de entendimento de que o presente ' Projeto não pode e nem deve vingar pois fere frontalmente o mandamento do Artigo 98 da Lei Orgânica Municipal, pois lá diz claramente que deve haver concorrência pública nestes casos.

Acreditamos ainda que cada área pública a ser ' usada deve vir ao Poder Legislativo um Projeto específico.

Por estas razões somos de parecer que o Projeto' é inconstitucional, devendo pois ser enviado de volta ao Poder ' Executivo para ser devidamente arquivado.

É nosso parecer.

Sala das Sessões em, 24 de novembro de 1.992 .

JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO

RELATOR

PROC. 352/92
FOLHA 009

RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 421 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1.992

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER PERMISSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER E VOTO DO RELATOR Nº 54/92.

Analisando o Projeto acima, concordamos com o parecer Técnico-Jurídico quando enumera que o Projeto é inconstitucional pois fere o Artigo 98 da Lei Orgânica Municipal e Art. 37' Caput da Constituição Federal.

Assim somos de entendimento de que o presente ' Projeto não pode e nem deve vingar pois fere frontalmente o mandamento do Artigo 98 da Lei Orgânica Municipal, pois lá diz claramente que deve haver concorrência pública nestes casos.

Acreditamos ainda que cada área pública a ser ' usada deve vir ao Poder Legislativo um Projeto específico.

Por estas razões somos de parecer que o Projeto' é inconstitucional, devendo pois ser enviado de volta ao Poder ' Executivo para ser devidamente arquivado.

É nosso parecer.

Sala das Sessões em, 24 de novembro de 1.992 .

JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO
RELATOR

PROC. 352/92
FOLHA 010

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 13 votos / UNAN.
30 / 11 / 92

PROJETO DE LEI Nº 421 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1992.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER PERMISSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 54/92.

Esta Comissão em detida análise ao Projeto acima, concluiu pela inconstitucionalidade do mesmo pelas seguintes razões:

1º) O mesmo contraria determinação do Art. 98 da Lei Orgânica Municipal e também fere os princípios enumerados no Art. 37 Caput da Constituição Federal.

2º) A Câmara Municipal poderá até autorizar uso' de área pública desde que venha à esta Casa Legislativa, caso por caso, para que assim possa ser analisado a conveniência ou não da autorização do uso.

Somente assim estarão obedecidos os parâmetros ' delineados no Art. 37 da Constituição Federal.

Cont.....

PRO. 352/92
FOLH. 011

Assim sendo, somos de parecer que o Projeto é inconstitucional, enão traz transparência administrativa devendo pois ser enviado de volta ao Poder Executivo para ser arquivado.

É nosso Parecer.

Sala das Sessões em, 24 de novembro de 1.992 .

JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO
PRESIDENTE

SANTOS PEREIRA DOS SANTOS
SECRETÁRIO

FRANCISCO DE A ARAÚJO BASTOS
MEMBRO

PROC. 352/92
FOLHA 012

Ao Plenário;
Segue o referido Projeto de Lei, para discussão e votação única do parecer nº 54/92 da comissão Permanente de Justiça e Redação.

Em 30/11/92.

Neuza de Souza Kotis Machado

Exmo sr. Presidente,
Segue o referido Projeto de Lei, para que seja encaminhado ao Exmo Outinho Municipal, juntamente com o parecer acima mencionado, aprovado em sessão ordinária realizada em 30/11/92.
pedindo o arquivamento do mesmo.

Neuza de Souza Kotis Machado